MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS-REL-0600466-49.2024.6.21.0150 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA/RS
Recorrente: PRIMO DOMINGOS ABITANTE
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 25% DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PRIMO DOMINGOS ABITANTE, candidato a vereador em Xangri-lá/RS, contraa sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou-as **desaprovadas**, ao fundamento de que, “Realizada a análise técnica das

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/04/2025 09:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7020de57.6068068e.04528951.b72a0b80

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, verificou-se que o candidato ultrapassou o limite de autofinanciamento de sua campanha eleitoral. O limite máximo de gastos para o cargo de vereador no Município de Capão da Canoa restou estabelecido para as eleições de 2024 em R$35.486,19. O limite máximo de autofinanciamento corresponde a 10% deste montante, ou seja, R$ 3.548,62. O candidato obteve receitas próprias no valor total de R$4.950,00 ultrapassando em R$3.118,83 o limite legal trazido pelo artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que "A irregularidade identificada não causou prejuízo à transparência das contas, que agiu de boa-fé, sem intenção de prejudicar as eleições ou qualquer candidato, devendo ser aprovadas suas contas com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral." Com isso, requer a reforma do julgado.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R$ 3.118,83)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/04/2025 09:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7020de57.6068068e.04528951.b72a0b80

representa **25%** da receita total do candidato (R$12.409,92).

Pois bem, o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: "em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados" (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.

Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: "admite–se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes." (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/04/2025 09:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7020de57.60680068e.04528951.b72a0b80

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/19:

> Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .
>
> § 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .
>
> [...]
>
> § 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (*g.n.*)

Quanto ao valor da multa, por fim, salienta-se que o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; bem como eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função profilática ou sancionatória.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, permanecendo **desaprovadas** as contas em questão.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/04/2025 09:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7020de57.60680680e.04528951.b72a0b80

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 08/04/2025 09:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7020de57.6068068e.04528951.b72a0b80